

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 036/2024

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 032/2024 – Cria o Programa de Incentivo Fiscal, Tributário e de Fomento de Atividades Econômicas no Âmbito da Cidade Industrial e Tecnológica de Colombo - CITCOL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 032/2024 que cria programa de incentivo fiscal, tributário e de fomento de atividades econômicas no âmbito da Cidade Industrial e Tecnológica de Colombo - CITCOL.

O Projeto possui dezessete artigos distribuídos em oito capítulos.

O art. 1º cria o programa de incentivo fiscal e tributário e traça os seus objetivos. O art. 2º trata da natureza transitória os benefícios advindos do programa. O art. 3º indica quem pode ser beneficiário e quais os requisitos precisam ser preenchidos para receber as benesses fiscais. O art. 4º relata os tipos de benefícios que serão concedidos às empresas participantes do programa. O art. 5º cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento da CITCOL. O art. 6º aponta as finalidades do Fundo. O art. 7º lista os recursos que abastecerão o fundo, enquanto o art. 8º informa sobre a sua gestão. O art. 9º afirma que o Poder Executivo regulamentará o Fundo. O art. 10 cria a Comissão Técnica da Cidade Industrial e Tecnológica de Colombo que deliberará sobre as concessões de benefícios. O art. 11 relaciona os motivos que podem excluir as empresas do programa de benefícios. Os arts. 12 e 13 dispõem sobre as prorrogações. Os arts. 14 e 15 tratam da possibilidade de se substituir a doação de área (Lei do Parcelamento Urbano) por dinheiro a ser investido do FMD-CITCOL. O art. 16 diz que a regulamentação da lei cabe ao Chefe do Poder Executivo. E, por fim, o art. 17 impõe a vigência imediata da norma com a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, mencionando o autor, em resumo, que a existência de uma cidade industrial e tecnológica em Colombo representa o desenvolvimento econômico e social da cidade. E, que a criação de incentivos fiscais é essencial para atrair investimentos privados a esse espaço.

O Projeto foi protocolado e divulgado na Sessão Ordinária em 11/06/2024. E, em 17/06/2024, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para a elaboração do parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Prefeito de Colombo, que objetiva a criação de programa de incentivo fiscal, tributário e de fomento de atividades econômicas no âmbito da Cidade Industrial e Tecnológica de Colombo – CITCOL, criada pela Lei Municipal nº 1.680/2022, recentemente alterada pela Lei nº 1.779/2024.

O objetivo principal desse tipo de incentivo fiscal é estimular e atrair empresas a se instalarem em determinada região. Essa forma de política pública pode ocorrer por meio de redução da carga tributária de determinado tributo ou até de sua isenção. E, como contrapartida, o setor privado proporciona vagas de emprego e eleva a renda do local.

Assim, em decorrência da repartição de competências tributárias feita pela Constituição Federal, é possível que os entes federativos adotem medidas discricionárias de desoneração fiscal a fim de gerarem fomento econômico por meio de mecanismos como as isenções.

Porém, cabe ressaltar que Colombo já é regida pela Lei nº 541/1994, a qual estabelece programa de incentivo e fomento de atividades econômicas no Município e cujo objetivo é justamente a atração, implantação e expansão de empreendimentos com potencial de criação de novas vagas de emprego na cidade e aumento de renda da sua população.

Portanto, já existe no Município de Colombo a previsão de: 1) isenção de IPTU e ITBI; 2) redução da alíquota do ISS e 3) realização de serviços de terraplanagem pelo poder público.

Dessa forma, recomenda-se aos parlamentares a análise acerca da manutenção da vigência da antiga lei de fomento industrial em face das novas proposições dispostas no PL nº 32/2024.

Pois bem. Voltemos à análise do projeto em tela.

Como a isenção é um caso de exclusão do crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 175, I, do Código Tributário Nacional, é imprescindível o atendimento às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente ao art. 14, no que se refere à renúncia de receita. Vejamos o que diz a Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Essa regra é de tamanha importância que mereceu destaque no art. 113 dos Atos das Disposições Transitorias da Constituição Federal. Vejamos.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, cabe alertar que, no momento da concretização das benesses fiscais (com a promulgação das leis específicas), é preciso que estejam anexados aos processos os estudos dos impactos financeiros nas contas do Município, documentos considerados imprescindíveis para a tramitação do instrumento legislativo de isenção tributária.

Sobre o enfoque municipal, a Lei Orgânica de Colombo reforça a necessidade dos cuidados com os impactos orçamentários e financeiros no inciso I do art. 113:

Art. 113. São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (...).

Aproveita-se o ensejo para trazer o conteúdo esclarecedor do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5816, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes em 2021:

A qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários é buscado pela agregação de duas condições ao processo de criação desses benefícios: (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio de elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.

Assim, para que sejam concedidas as futuras isenções elencadas no Programa, será necessário que as propostas legislativas sejam instruídas com as estimativas do impacto financeiro e orçamentário.

Não é demais dizer que tais dados serão um importante instrumento de gestão fiscal responsável, na medida em que conferirá a compreensão ampla da proposta legislativa apresentada, especialmente no que concerne aos efeitos financeiros produzidos pela escolha política.

Diante do acima exposto, observar-se que, do ponto de vista material, o projeto de lei em debate está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição.

2.2. Competência e Iniciativa

O programa de incentivos à industrialização e à tecnologia que se pretende instituir em Colombo se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei nº 032/24 visa ao oferecimento de incentivos para atrair novos empreendimentos, o que se alinha ao estrito âmbito local, encontrando fundamento no art. 30, I e III da Constituição Federal e no art.12, V e VI da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, pode-se afirmar que compete aos municípios decidir sobre a concessão ou não de benefícios fiscais com relação aos tributos de sua competência, desde que respeitadas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Nada de errado também com a iniciativa sobre o tema.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada em afirmar que não há reserva de iniciativa em matéria tributária, mesmo quando a norma busque a diminuição ou revogação de tributo. Assim, as leis de natureza tributária são de iniciativa geral.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alterações.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma será imediata, conforme escolhido pelo Proponente.

2.4 Tramitação e Quórum

A proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões Permanentes:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça (RI, art. 54, I, 'a') e
- 2) Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (RI, art. 55).

A deliberação exige votação qualificada, aplicando-se o inciso I, alínea 'c' do art. 95 do Regimento Interno que demanda a aprovação pela maioria absoluta dos vereadores em matérias como concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

3. CONCLUSÃO

Assim, com a ressalva feita em relação à existência da Lei nº 541/1994 que já regula parte do objeto abrangido pelo PL em debate, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 032/2024, que deverá seguir para as Comissões Permanentes referidas.

Por fim, remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 27 de junho de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977